



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 677060 - SC (2021/0202385-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARIANE BARBOSA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. GENITORA DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. APENADA QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR A GUARDA DO MENOR HÁ APROXIMADAMENTE 3 ANOS, FEZ VISITAS ESPORÁDICAS, MOSTRANDO-SE AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE FOI INSTITUÍDO PARA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da apenada.

2. Inviável a concessão da progressão de regime especial, destinada à genitora de criança menor de 12 anos de idade, quando verificado que a hipótese que não se amolda aos objetivos da legislação, que prima pela preservação da saúde física e emocional da criança durante a primeira infância.

3. No caso, além de a apenada não possuir a guarda do menor e mostrar-se ausente na ocasião dos fatos, não bastasse o genitor da criança ter sido morto em perseguição policial, a sentenciada optou por seguir o mesmo caminho, ao envolver-se com o crime de tráfico e delitos correlatos, ao invés de fazer-se presente na vida do menor que já perdeu o pai.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 677060 - SC (2021/0202385-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARIANE BARBOSA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. GENITORA DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. APENADA QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR A GUARDA DO MENOR HÁ APROXIMADAMENTE 3 ANOS, FEZ VISITAS ESPORÁDICAS, MOSTRANDO-SE AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE FOI INSTITUÍDO PARA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da apenada.

2. Inviável a concessão da progressão de regime especial, destinada à genitora de criança menor de 12 anos de idade, quando verificado que a hipótese que não se amolda aos objetivos da legislação, que prima pela preservação da saúde física e emocional da criança durante a primeira infância.

3. No caso, além de a apenada não possuir a guarda do menor e mostrar-se ausente na ocasião dos fatos, não bastasse o genitor da criança ter sido morto em perseguição policial, a sentenciada optou por seguir o mesmo caminho, ao envolver-se com o crime de tráfico e delitos correlatos, ao invés de fazer-se presente na vida do menor que já perdeu o pai.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ariane Barbosa Garcia** contra a decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem no *writ* impetrado em seu favor,

assim ementada (fl. 396):

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. GENITORA DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. APENADA QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR A GUARDA DO MENOR HÁ APROXIMADAMENTE 3 ANOS, FEZ VISITAS ESPORÁDICAS, MOSTRANDO-SE AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE FOI INSTITUÍDO PARA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega a agravante, em síntese, que o argumento de que a paciente não detém a guarda, de fato, não tem respaldo legal. Se a lei penal não estabeleceu essa limitação ao direito à progressão especial, não pode o Poder Judiciário criar essa restrição em prejuízo ao apenado pela via jurisprudencial. Trata-se de evidente violação do princípio da legalidade penal (fl. 406).

Postula, então, a reconsideração da decisão que denegou a ordem ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma, concedendo-se a ordem nos termos da impetração.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, a decisão hostilizada não comporta reparos.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 54/55):

[...]

Desse modo, não parece lícito à agravante pleitear progressão de regime especial valendo-se da maternidade de filho do qual sequer exercia a guarda e os cuidados de fato. Ora, trata-se meramente de genitora, no aspecto formal da palavra.

Entregou seu filho para a avó paterna quando o genitor foi morto durante perseguição policial e, ao que se constata dos termos da sentença condenatória fiscalizada (Seq. 1.8), decidiu dedicar-se a atividades ilícitas.

Os elementos de prova que serviram de fundamentação à sentença condenatória são bastante sólidos e claros a respeito da participação ativa da agravante e de sua genitora na narcotraficância (apreensão de 1,5 kg de maconha, 100g de cocaína e "meia peça" de crack) e outros delitos, inclusive, como verificado na perícia dos aparelhos celulares apreendidos, a posse e o fornecimento de arma de fogo para terceiros praticarem delitos graves.

Esses elementos contidos na sentença condenatória corroboram o estudo social no ponto em que a agravante não exercia a guarda de fato da criança, uma

vez que a apenada foi presa em flagrante em seu domicílio, em município vizinho, onde se localizou "em depósito" e guardado considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes ilícitas, sem a presença do menor no local.

Nesse cenário, havendo elemento concreto e idôneo a informar que a guarda de fato - e agora de direito - da criança está com a avó paterna, isso antes mesmo de a apenada ser presa e condenada, inviável aplicar-se o § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal à espécie. Não é para esses casos que a lei foi produzida.

A maternidade deve ser exercida na sua forma mais ampla e efetiva, não apenas para a condenada valer-se de legislação que antecipa a progressão de regime (quando atingida a fração 1/8 da pena).

Na verdade, ao postular a progressão de regime especial, invocando a condição de ser mãe de criança, a apenada, ao revés do defendido no arrazoado, rebaixa a concepção do princípio de fraternidade.

Não há nada de fraterno no caso concreto se não a mera tentativa de burlar o sistema progressivo de cumprimento de penas, por meio do emprego de situação de formal (pois não exercia a guarda de fato da criança e poucas vezes a visitou) em detrimento da realidade.

Não se está desconsiderando a importância da figura materna, porém, no caso concreto, a avó paterna está fazendo às vezes de mãe, porquanto a titular, por algum motivo que não compete aqui discorrer, decidiu lançar-se à delinquência sem, ao que tudo indica, importar-se com sua prole, um menino de 5 anos de idade.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que, de fato, o caso não se amolda aos objetivos da legislação que prima pela preservação da saúde física e emocional da criança durante a primeira infância, já que, além de a apenada não possuir a guarda do menor e mostrar-se ausente na ocasião dos fatos, não bastasse o genitor da criança ter sido morto em perseguição policial, a sentenciada optou por seguir o mesmo caminho, ao envolver-se com o crime de tráfico e delitos correlatos, ao invés de fazer-se presente na vida do menor que já perdeu o pai.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

3. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para afastar a prisão domiciliar concedida à recorrente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, tendo em vista que foram apreendidos mais de 30kg de maconha. Destacou-se, ainda, que a recorrente foi presa poucos meses antes com mais de 100kg de maconha. Ademais, o Tribunal de origem mencionou que a criança está sob os cuidados da avó.

4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC n. 152.552/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021 - grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 677.060 - SC (2021/0202385-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ARIANE BARBOSA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) — Senhora Presidente, o voto do Ministro Sebastião Reis afirma que já anteriormente ao fato as crianças não estavam sob a guarda da mãe, porque o pai fora morto. Estando o pai morto nas circunstâncias que foram ditas, em decorrência de perseguição, e estando a mãe presa, a minha preocupação é como vão ficar as crianças, qual a pessoa que vai ficar com elas, estando a mão presa.

Essa questão de cuidar de criança, na ausência dos pais, é muito complexa e sensível, e traz grandes dificuldades, sobretudo para os avós, pessoas de regra idosas e com problemas de saúde. Nesse quadro, a melhor solução que se apresenta é deixá-las com a mãe – a requerente delinuiu mas é a mãe das crianças e indicada para a guarda – do que colocar na mão de outra pessoa da família.

Firmado nessa premissa fática do eminente Relator, opto por acompanhá-lo nas conclusões do seu voto — a Ministra Laurita parece que não discordou, fazendo apenas uma observação acerca da morte do pai —, que atende às peculiaridades do caso concreto.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0202385-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 677.060 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008537720198240077 50019366520208240022 50073338320218240018

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARIANE BARBOSA GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANE BARBOSA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz.

